**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

# AUTOR: Vereador ODON BEZERRA

# PLO N° /2021.

**EMENTA: “Dispõe sobre a entrega domicilar de medicamentos às pessoas sob critérios estabelecidos nesta Lei”.**

**A Câmara Municipal de João Pessoa Decreta:**

**Art.1º.** No âmbito do município de João Pessoa, fica estabelecido o direito à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas com necessidades especiais, idosos, hipertensos e diabéticos.

**Art.2º.** O cadastramento do(a) usuário(a), para o recebimento do medicamento de uso contínuo, de forma gratuita, será realizado na rede municipal de saúde, tais como Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, Postos de Saúde da Família e côngeneres.

**Art3º**. A partir do efetivo cadastramento, a pessoa será automaticamente inclusa no programa de entrega gratuita de medicamentos de uso contínuo.

**Art 4º.** A entrega de medicamentos de uso contínuo é todo aquele que o Poder Público Municipal dispobibiliza no Sistema Único de Saúde.

**Art. 5º.** São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

****

**Art.6º.** O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição e/ou interrupção sem determinação do médico.

**Art.7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, Plenário Senador Humberto Lucena, em 04 de março de 2021.**

****

**Vereador- CIDADANIA**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade assegurar às pessoas com dificuldade de locomoção, idosos, hipertensos e diabéticos, o recebimento gratuito, em sua residência, de medicamentos de uso contínuo cuja distribuição seja feita pelo Poder Público Municipal.

A garantia do direito que este projeto visa assegurar, é de fundamental importância para a população do nosso município, que voltará a contar com o recebimento de medicamentos de uso contínuo em suas residências, contribuindo decisivamente para a melhoria da qualidade de vida de nosso povo, na direção de um município saudável, promovendo uma transformação social.

Conquanto, a matéria é de competência do Município, na medida em que o a**rt.23, inciso II, da CF/88**, estabelece a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. Ademais, o **art.30, inciso II, da CF/88**, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do estado da Paraíba e a Lei Orgânica de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus a**rts. 11, inciso I e II**, e **art. 5º, inciso I e II.**

****

Ainda, a Constituição Federal, no **art. 196**, prevê: “ **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, e recuperação”.** O **art. 198**, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

“**Art.198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

1. descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
2. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
3. participação da comunidade.

Percebe-se pois, que esta propositura está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no **artigo 6º da CF/88** como direito fundamental.

O mero fato da norma se destinar ao Poder Executivo não contamina a proposta de vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que, como foi visto, as hipóteses de reserva de iniciativa previstas na CF/88 não admitem interpretação ampliativa, por consistirem em exceções à regra geral da iniciativa concorrente. Caso se admitisse interpretação tão rígida, o Poder Legislativo ficaria, basicamente, de mãos amarradas, impedido de exercer uma de suas funções típicas.

****

Obviamente, não é esse o interesse da Constituição, que apenas limita os casos de iniciativa nas hipoteses em que evidentemente houver usurpação da independência e harmonia dos demais poderes. Quanto a esse aspecto, traz-se excerto do acordão, senão vejamos:

**Conclui-se, portanto,** **que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por sí só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco despretígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. Ora, acaso toda a iniciativa de norma capaz de gerar algum tipo de despesa à Administração fosse reservada ao Chefe do Executivo, até mesmo a disciplina relativa ao nome de logradouros públicos seria suprimida do Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de confecção de novas placas, sua colocação nos locais próprios, etc. o que evidenciaa insubsistência da premissa invocada.**

Portanto, tem-se que, por todos os fundamentos acima expostos, não há vícios formais, ou materiais de inconstitucionalidade que afetem a proposta.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, 0283816-13.2011.8.26.0000 oriunda do Estado de São Paulo, decidiu em sede de **repercussão geral** que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrututa ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. ( Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

****

Essa repercussão geral, que foi catalogada como Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam, uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:

Ação direta de insconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo “amigo do idoso” destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art.24 §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. **Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.**

****

Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. (...) .”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000; Relator (a) Márcio Bartoli; Ógão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 14/05/2018. Data de registro: 24/05/2018.

Vejamos também, o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) que explicíta.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado de “rua da saúde” Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradoros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI , Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACORDÃO ELETRÔNICO Dje-064, DIVUG 28-03-2012, PUBLIC 29-03-2012).

****

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa de Leis, na expecativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

**Sala das Sessões, Plenário Senador Humberto Lucena, em 04 de março de 2021.**



Vereador-CIDADANIA.